



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2394820-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes OAKSP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e FILIPE MAIA LEITE, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2394820-64.2024.8.26.0000/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: OAKSP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

VOTO: 30.724.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Ausência de omissão em relação ao cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais - Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração, argumentando-se que o v. acórdão foi omisso em relação a determinação de cancelamento da distribuição dos Embargos à Execução, por ausência de pagamento das custas iniciais, eis que a questão ainda pende de julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

Alega que se faz necessário aguardar uma decisão definitiva quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça para somente então seja decidido sobre o cancelamento dos Embargos.

É o relatório.

De proêmio, considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do contido no recurso em análise, mesmo porque não há nulidade sem demonstração de prejuízo.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso concreto, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Em outras palavras, é inadmissível a busca pelo efeito modificativo de forma isolada e exclusiva.

Consoante preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material.

(...)

Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão – muito mais frequente na segunda hipótese – o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de

enfrentamento de novas questões no recurso – no caso de omissão – ou da escolha entre duas posições inconciliáveis – no caso de contradição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1718).

Em que pese o inconformismo dos embargantes, não seria o caso de suspender a decisão de primeiro grau, a fim de que não ocorra a extinção do processo, por ausência de pagamento das custas.

Isso porque, como já expressamente relatado no v. acórdão, a interposição de recurso especial ou extraordinário não possui efeito suspensivo automático.

Aliás, no caso dos autos, o pedido de justiça gratuita já foi negado na origem, com confirmação da decisão em grau recursal, assim ultrapassado o prazo para recolhimento das custas, a extinção do processo era medida de rigor, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Em casos semelhantes já decidiu este e. Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, X DO CPC. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO ESPECIAL SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E QUE NÃO OBSTAVA O PROFERIMENTO DA SENTENÇA. Ação declaratória de inexistência contratual cumulada com indenização por danos morais. Sentença de indeferimento da inicial. Recurso da autora. Indeferimento da gratuidade processual. Ausência de recolhimento das custas pelo

exequente. O pedido de gratuidade processual já foi analisado em primeiro e segundo graus. Agravo de Instrumento nº 2232055-49.2024.8.26.0000, julgado por esta C. Turma Julgadora. E manteve-se sua rejeição. Ausência de recebimento do agravo de instrumento e do recurso especial no efeito suspensivo. Ação julgada extinta. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (1004814-19.2024.8.26.0189. Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Alexandre David Malfatti. Data do julgamento: 18/12/2024).

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO APELANTE AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO – SENTENÇA DE DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – ausência de demonstração por parte do apelante de que sua situação financeira sofreu alteração desde o julgamento do agravo de instrumento – circunstância de haver recurso especial pendente de julgamento que não tem qualquer implicação no caso dos autos, porque não há notícia de concessão de efeito suspensivo que não decorre de lei – tomada em consideração a inexistência de demonstração de alteração da situação financeira do apelante, as razões de decidir são as mesmas consignadas quando do desprovimento do agravo de instrumento – apelante que reside em Belo Horizonte, contratou advogado particular e omite qual a atividade profissional desenvolve – hipossuficiência que, na hipótese, não pode se depreender exclusivamente da declaração de pobreza jurídica – apelante deverá providenciar não só o recolhimento das custas recursais do agravo de instrumento, mas também do preparo da apelação, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que deverá ser providenciado pela serventia judicial de 1º grau. Resultado: apelação desprovida, com determinação. (1004501-39.2021.8.26.0100. Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Castro Figliolia. Data do julgamento: 09/08/2023).

Portanto, não se verifica qualquer omissão na decisão colegiada.

Vale o registro, ainda, de que *“os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda”* (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)